



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA  
PARECER INTERNO Nº 083/2021

**PARECER JURÍDICO Nº 303/2021**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 192/2021, DE  
AUTORIA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA,  
QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.629, DE 23  
DE DEZEMBRO DE 2015**

**Interessado: DIRETORIA LEGISLATIVA**

**I - Relatório:**

O objeto da presente análise é o Projeto de Lei Ordinária nº 192/2021, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Parauapebas, que “Altera a Lei Municipal nº 4.629, de 23 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Parauapebas”. A proposição segue acompanhada de justificativa e de relatório de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

O processo está regularmente autuado e desenvolvido em ordem cronológica. Certidão expedida pela Diretoria Legislativa atesta o cumprimento das disposições do artigo 196 do Regimento Interno. A proposição foi lida na sessão plenária ordinária deste dia 14 de dezembro de 2021, estando submetida ao regime ordinário de tramitação e, de conformidade com o rito regimental, veio para parecer prévio, a teor do que determina o artigo 241, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

**II - Análise Jurídica:**

**II.1 - Da Forma:**

Como dito, o Projeto de Lei em análise busca alterar a Lei Municipal nº 4.629/2015, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores deste Poder Legislativo.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA  
PARECER INTERNO Nº 083/2021

No que toca à competência para legislar sobre a matéria, é indene de dúvidas que o objeto da proposição compõe o rol da competência legislativa municipal, na medida em que a organização do quadro de servidores municipais é assunto de evidente interesse local, se conformando à competência legislativa inculpada no artigo 8º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>, no caso, reservada à Câmara Municipal, conforme dispõe o artigo 13, inciso III, da LOM<sup>2</sup>.

Quanto à iniciativa da proposição, exsurge que seu exercício deve, necessariamente, advir da Mesa Diretora da Casa Legislativa, a teor do que disciplina o artigo 224, inciso II, do Regimento Interno<sup>3</sup>, o que se evidencia na proposição em análise.

Ultrapassado o ponto, há que se observar que o projeto de lei ordinária é a proposição hábil à pretensão dos autores, tal que a matéria é sujeita à sanção do Chefe do Executivo – o que afasta o tratamento por meio de Projeto de Resolução –, porém, não faz parte do rol de objetos que exigem tratamento por lei complementar, previsto no artigo 222, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Casa e no artigo 52, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto às informações de apresentação obrigatória, aponto que a proposta conta com minudente justificativa, na qual os proponentes explicitam os motivos que ensejam a alteração em comento. No mais, considerando que a proposição em referência acarreta o aumento das despesas públicas, tendo em vista promover a majoração de vencimentos de determinados cargos e a criação de outros, é indispensável a apresentação das peças de controle orçamentário a que aludem os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

---

<sup>1</sup> Art. 8º Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quando diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XVII – organizar o quadro de servidores municipais;

<sup>2</sup> Art. 13 Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, nos termos análogos à Constituição Federal e observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

<sup>3</sup> Art. 224 É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa dos projetos que:

(...)

II – criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA  
PARECER INTERNO Nº 083/2021

Verifica-se, em cumprimento ao supra disposto, que consta dos autos do processo legislativo o relatório de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação orçamentária e financeira expedida pelo ordenador de despesas que evidenciam, conjuntamente, a satisfação às prescrições da legislação de regência.

De mais, importa dizer que a medida não desatende aos comandos da Lei Complementar nº 173/2020, que veda a criação ou aumento de despesas com pessoal até o final do exercício financeiro de 2021 em virtude da pandemia da Covid-19, visto que está a consignar a produção de seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022. Importa dizer que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará já consignou entendimento acerca da possibilidade de produção do ato legislativo que promova o acréscimo de despesas com pessoal no período vedado pela referida Lei Complementar, desde que a produção de efeitos seja postergada para período posterior ao interstício prescrito na Lei<sup>4</sup>, vedando, pois, o efetivo incremento da despesa no período consignado na LC 173/2021 e, também, a retroação dos efeitos para abarcar o referido intervalo.

Por fim, quanto à forma escrita da proposição, anoto que esta desenvolveu-se em consonância com as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos, inexistindo, portanto, óbice formal à sua apreciação pelo Plenário desta Casa.

## **II.2 – Da Matéria:**

Como dito alhures, a proposição em análise cuida de promover alterações pontuais ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores desta Casa Legislativa, a fim, segundo os proponentes, de ajustar o quadro funcional às novas demandas da Câmara e de promover correções no quadro, à vista de distorções evidenciadas.

Assim, a proposta cuida, em síntese: a) de criar os cargos de Ouvidor Legislativo, Chefe do Departamento de Planejamento de Contratações e Redator Legislativo (arts. 1º e 2º); b) de incluir

---

<sup>4</sup> Vide, a exemplo, a Resolução nº 15.626/2021, de relatoria da Exma. Conselheira Mara Lúcia, julgada em 04/03/2021, e os Processos nº 202002724-00, de 24/07/2020 (Câmara Municipal de Parauapebas), 202100331-00, de 15/01/2024 (Câmara Municipal de Óbidos), 202100381-00, de 20/01/2021 (Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá), todos reconhecendo a possibilidade de ultimação do instrumento legislativo tendente a promover aumento de despesas com pessoal durante o período inscrito na LC 173/2021, vedado, porém, o efetivo incremento da despesa, que somente se pode dar a partir de 01 de janeiro de 2021, sem efeitos retroativos.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA  
PARECER INTERNO Nº 083/2021

os cargos de Operador de Som e Auxiliar Técnico de Informática (agora Técnico em Tecnologia da Informação) ao Grupo Ocupacional Administrativo Legislativo, ajustando as respectivas atribuições, cujo vencimento base passa a ser unificado para todos os cargos que o compõem (art. 3º); c) de alterar o vencimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Chefe do Departamento de Licitações e Contratos, promovendo o respectivo ajuste de atribuições (art. 4º); d) de alterar o quantitativo de vagas dos cargos de Agente de Polícia Legislativa e Motorista (art. 5º); e) de alterar o requisito de escolaridade exigido para o cargo de Analista de Controle Interno e alterar a nomenclatura do cargo de Agente Técnico Legislativo (agora Analista Legislativo) (arts. 6º e 7º); e f) de criar a Gratificação de Função pelo exercício da função de Agente de Contratações, com base na Lei nº 14.133/2021 e de extinguir a Gratificação de Função de composição da Comissão Permanente de Licitações (arts. 8º e 9º).

De todo o analisado, exsurge que não há, no cerne da proposição, qualquer matéria cujo mérito afronte as disposições regimentais, legais e constitucionais vigentes, não havendo óbices à aprovação pelo Plenário desta Casa.

**III – Conclusão:**

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE, CONCLUI e OPINA** pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 192/2021, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Parauapebas, que “Altera a Lei Municipal nº 4.629, de 23 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Parauapebas”.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas/PA, 14 de dezembro de 2021.

**ALANE PAULA ARAÚJO**  
**Procuradora Geral Legislativa**  
**Portaria nº 007/2021**